

A. I. Nº - 232849.0002/07-2
AUTUADO - CLUB MED BRASIL S/A
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUSA FREIRE
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 31. 05. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0144-04/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. O autuado comprovou a ocorrência do pagamento do imposto antes de iniciada a ação fiscal. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA TRIBUTÁVEL. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado comprova haver escriturado algumas das notas fiscais objeto da autuação. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/03/2007, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, totalizando o valor histórico de R\$ 54.796,86, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. (Valor histórico: R\$ 6.587,89; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 46.576,89; percentual da multa aplicada: 10%).
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 1.632,08; percentual da multa aplicada: 1%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa à fl. 107, com base nas seguintes alegações:

Primeiramente, a respeito da infração de nº 01, alega não reconhecer o débito, informando a juntada de cópia do DAE respectivo, para efeito de comprovação do pagamento. No que toca às infrações de nºs 02 e 03, assevera reconhecer o débito apenas parcialmente, consoante planilha

anexa, nos termos da qual defende como valor total para o crédito tributário R\$ 30.172,01, aproveitando a oportunidade pra solicitar os DAE's referentes às citadas infrações para efetuar os recolhimentos.

O autuante presta informação fiscal à fl. 191, e diante dos documentos e comprovações trazidas ao processo acolhe integralmente os argumentos de defesa.

VOTO

Na infração 01 está sendo exigido o ICMS à título de antecipação tributária, referente aos produtos adquiridos no estado do Rio Grande do Sul (vinhos), através da nota fiscal nº 342.915, emitida em 01/12/2004, pela Cooperativa Vinícola Aurora Ltda.

O sujeito passivo através do DAE de fl. 112, comprova o pagamento efetuado em 06/12/2004, o que elide a ação fiscal, fato inclusive já reconhecido pelo autuante.

As infrações 02 e 03 exigem multas pela falta de registro na escrita fiscal de mercadorias sujeitas à tributação (10% do valor comercial), e de mercadorias não tributáveis (1% do valor comercial). O contribuinte em sua peça de defesa apresenta o livro Registro de Entradas, no qual diversas notas fiscais objeto da infração foram devidamente registradas, reconhecendo como devida a multa no valor de R\$ 30.172,01, conforme discriminado na planilha de fl. 108 do PAF. O autuante após analisar as comprovações trazidas pela defesa, reconhece que efetivamente os valores apontados naquela planilha são os que devem remanescer na autuação, no que concordo, assumindo o demonstrativo de débito as seguintes características, como segue:

Data Ocorr	Data Venc	Base de calculo	Multa %	Valor da multa	Infração
30/06/2003	09/07/2003	1.508,00	10	150,80	02
30/09/2003	09/10/2003	9.562,50	10	956,25	
30/11/2003	09/12/2004	13.202,80	10	1.320,28	
31/12/2004	09/01/2005	13.292,90	10	1.392,29	
31/01/2005	09/02/2005	2.883,30	10	288,30	
28/02/2005	09/03/2005	13.202,70	10	1.320,27	
30/04/2005	09/05/2005	4.360,00	10	436,00	
31/08/2005	09/09/2005	1.090,00	10	109,00	
30/11/2005	09/12/2005	1.100,00	10	110,00	
30/10/2003	09/11/2003	12.035,20	10	1.203,52	
30/11/2003	09/12/2003	12.482,60	10	1.248,26	
30/12/2003	09/01/2004	15.527,30	10	1.552,73	
31/01/2004	09/02/2004	14.570,50	10	1.457,05	
28/02/2004	09/03/2004	11.522,40	10	1.152,24	
31/03/2004	09/04/2004	12.482,60	10	1.248,26	
30/04/2004	09/05/2004	50.227,80	10	5.022,78	
31/05/2004	09/06/2004	39.589,60	10	3.958,96	
30/06/2004	09/07/2004	12.002,50	10	1.200,25	
31/07/2004	09/08/2004	13.442,80	10	1.344,28	
31/08/2004	09/09/2004	12.962,70	10	1.296,27	
30/09/2004	09/10/2004	4.518,70	10	451,87	
31/10/2004	09/11/2004	13.202,70	10	1.320,27	
TOTAL				28.539,93	
31/01/2003	09/02/2003	774,50	1	77,45	03
30/06/2003	09/07/2003	5.834,60	1	583,46	
31/07/2003	09/08/2003	120,70	1	12,07	
31/08/2003	09/09/2003	164,60	1	16,46	
31/01/2004	09/02/2004	1.078,50	1	107,85	
31/03/2004	09/04/2004	2.592,30	1	259,23	
30/11/2004	09/12/2004	2.896,20	1	289,62	
31/03/2005	09/04/2005	356,90	1	35,69	
30/06/2005	09/07/2005	264,00	1	26,40	
30/11/2005	09/12/2005	2.238,50	1	223,85	
TOTAL		16.320,80		1.632,08	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232849.0002/07-2, lavrado contra **CLUB MED BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$ 30.172,01**, prevista no art. 42, XI, IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR